

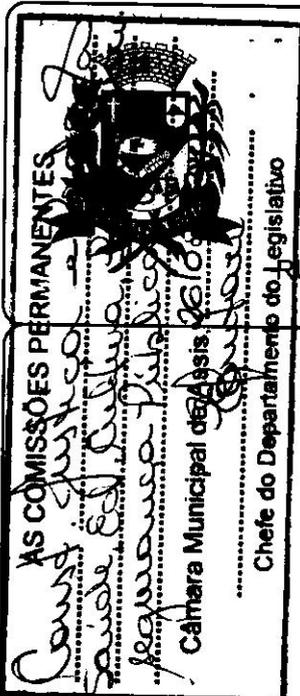
PROCESSO N.º 20.13

PARCERES N.ºs 20.13

Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3302-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP



PROJETO DE LEI N.º 15/2013

INSTITUI O SISTEMA DE INFORMAÇÕES SOBRE VIOLÊNCIA NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO MUNICÍPIO DE ASSIS

RICARDO PINHEIRO SANTANA, Prefeito do Município de Assis, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de Assis aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1.º. Fica instituído, sob orientação do Conselho Municipal de Educação e a supervisão do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Sistema de Informações sobre Violência nas Escolas da Rede Municipal de Ensino de Assis, e eventualmente da Rede Estadual de Ensino do Município, com os seguintes objetivos:

- I.** mapear e monitorar condutas ou atos de violência ocorridos no ambiente escolar envolvendo alunos, professores, dirigentes e agentes públicos que atuam nas escolas;
- II.** identificar estabelecimentos de ensino com mais ocorrências relacionadas à violência;
- III.** intensificar ações sociais nas escolas identificadas;
- IV.** colaborar com a formação de políticas públicas necessárias à redução da violência no ambiente escolar;
- V.** adotar providências cabíveis, com vistas à redução da sensação de impunidade;
- VI.** otimizar, economizar e adequar recursos públicos;
- VII.** colaborar com a melhoria e a qualidade dos serviços educacionais prestados na Rede Municipal de Ensino, proporcionando um ambiente adequado ao aprendizado e ao desenvolvimento do educando;



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3302-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

VIII. valorizar o corpo docente das escolas; e,

IX. fortalecer a humanização e o acolhimento do corpo discente.

Parágrafo Único. Para efeito desta Lei, entende-se como conduta ou ato de violência o fato que provoque constrangimento físico ou moral, por meio de coação ou força física que resulte em atentado à integridade de alunos, professores, dirigentes e agentes públicos que atuam nas escolas, bem como qualquer ação que resulte em dano ao patrimônio público ou social.

Art. 2º. O Sistema deverá identificar as escolas onde ocorrem condutas ou atos de violência, suas principais causas, o perfil das vítimas e dos agressores, o local dos fatos, bem como outros fatores considerados relevantes para a sua análise.

Art. 3º. Os dados coletados no Sistema de Informação que dispõe esta Lei serão compilados, tabulados, sistematizados e analisados com vistas à elaboração de relatórios que irão orientar ou subsidiar ações sociais, políticas públicas de prevenção, estudos e pesquisas, com o objetivo de reduzir ou erradicar a violência no ambiente escolar.

Art. 4º. Poderão ser adotadas diversas medidas de combate à violência, de acordo com a peculiaridade de cada escola, entre as quais:

I- implantação de projetos pedagógicos específicos nas escolas que sofrem com os maiores índices de violência, com vistas ao reconhecimento dos direitos humanos e a promoção da cultura da paz;

II- campanhas educativas de conscientização, valorização da vida e do exercício de cidadania;

III- ações culturais, esportivas e sociais como forma de fortalecer a conexão entre a escola e a comunidade;

IV- qualificação e capacitação do corpo docente e agentes públicos que atuam na rede municipal de ensino;



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3302-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

V- seminários, debates e eventos municipais que estimulem a reflexão e o combate à violência.

Art. 5º. As Escolas da Rede Municipal de Ensino ficam obrigadas a notificar toda e qualquer conduta ou ato de violência, formalizando-o em Termo de Ocorrência especialmente elaborado para esse fim. Para as Escolas da rede Estadual de Ensino esta notificação é opcional.

§ 1º Termo de Ocorrência é o registro informativo destinado a caracterizar o fato relacionado à conduta ou ato de violência ocorrido no ambiente escolar, sem prejuízo das demais providências a serem adotadas, conforme legislação em vigor.

§ 2º O Termo de Ocorrência deverá ser devidamente preenchido e encaminhado ao órgão da administração municipal competente, conforme estabelecido em decreto regulamentador.

§ 3º Poderão figurar como declarantes os dirigentes, professores e funcionários, pais ou responsáveis ou ainda qualquer cidadão que tiver conhecimento ou presenciado conduta ou ato de violência ocorrido no interior de estabelecimento de ensino, desde que plenamente identificados.

§ 4º A Administração Municipal deverá manter sigilo, quando solicitado, providenciando, junto aos órgãos competentes, proteção aos declarantes.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, EM 25 DE FEVEREIRO DE 2013.

PROFº THIAGO HERNANDES DE SOUZA LIMA
Vereador – PSDB



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3302-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Senhor Presidente e Nobres Pares,

Pesquisas recentes apontam alguns graves problemas na educação, que merecem a atenção da sociedade:

- a) Professores são vítimas de ameaças e de agressões verbais e físicas;
- b) Escolas, por meio de suas equipes diretivas, geralmente limitam-se a solicitar a presença de pais ou responsáveis e a efetivar registros de advertência aos alunos que praticam agressões contra professores;
- c) Mais da metade dos professores não se sentem seguros em relação às condições ambientais e psicológicas nos seus contextos de trabalho;
- d) Quase 90% não se consideram amparados pela legislação educacional quando se vêem vítimas de agressões praticadas por alunos;
- e) Também quase 90% dos professores gostariam de poder contar com leis que os amparassem no que tange a essa situação.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA – Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) positiva o direito do menor de ser respeitado pelos educadores (art. 53,II) e prevê infração administrativa para o professor que não comunicar à autoridade competente maus-tratos sofridos pelo aluno (art. 245).

O ECA concebe o menor como ser em desenvolvimento psicológico, cognitivo e cultural e que, portanto, merece proteção prioritária por parte do Estado e das instituições sociais (art. 4º). Todavia, o Estatuto, ao mesmo tempo, ignora a natureza social desse processo: a garantia do desenvolvimento adequado do menor como ator social também demanda o respeito aos atores que fornecem tais meios. Os alunos intimidam e praticam violência contra os professores, fazendo uso de sua posição social privilegiada.

Na escola, educadores ouvem palavrões, levam tapas, escutam “sou de menor e você não pode fazer nada comigo” e se sentem impotentes diante desse quadro de dor, desrespeito e indisciplina. O professor(a) não pode responder, não pode punir, não pode... O ECA trouxe muitas conquistas, mas sua errônea interpretação tem nos jogado numa avalanche de impunidade.



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3302-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

Os ataques dos alunos eram antes verbais e, agora, físicos.

Antigamente, se o aluno não aprendia, a culpa recaía sobre si; atualmente, se o aluno não aprende, a culpa é do professor. O magistério é uma das profissões que mais acumulou funções nos últimos anos e o professor é hoje o substituto do lar, da babá, da creche.

Muitos alunos falam palavrões em sala de aula, ofendem moralmente mestres e colegas, fazem gestos obscenos sem o menor pudor... Escrevem em classes e picham paredes de escolas. Riscam carros no estacionamento. Debocham de tudo e de todos, desprezam... É como se o corpo docente não tivesse direito de conquistar nada; um carro, uma casa, férias, uma viagem, um objeto de valor... Se muitas crianças e adolescentes não respeitam seus pais, por que respeitariam os educadores?

Estes comportamentos parecem se referir somente a alunos da educação infantil e primeiros anos do ensino fundamental. Contudo, a maior incidência de agressões dá-se entre o quinto e oitavo anos desse nível de ensino e, portanto, quando os alunos estão no início da adolescência.

Como deixarmos de perguntar: esses adolescentes são afetiva, cognitiva e socialmente imaturos? Se assim forem, por que tais condutas assim se apresentam? Quais as intervenções educativas para superá-las? Essas perguntas são importantes, especialmente se considerarmos as duas colocações alçadas a seguir.

A primeira diz respeito a que outras categorias, com menor incidência de casos, foram encontradas, tais como: agressão verbal por parte de mãe de aluno; ameaça verbal de mãe de aluno; dano patrimonial; agressão declarada nas redes sociais; não aceite de resultado de avaliação pelo pai; ameaça de morte por amigos do aluno.

A segunda colocação refere-se às providências tomadas pelas escolas em relação à vitimização de professores, as quais têm se encaminhado, geralmente, para a solicitação de presença dos pais nas mesmas. Resta-nos indagar: solicitar a presença dos pais para se correr o risco de novas agressões?

Diante do exposto, o presente projeto procura, de um lado, fortalecer a posição jurídico-instrumental dos professores e, de outro, atribuir maior responsabilidade jurídica às escolas e aos pais na relação professor-aluno, além de exigir desses atores maior participação nessa relação social.



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3302-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

Outros, dão ao professor o devido valor como profissional da educação, peça indispensável para as engrenagens de qualquer sociedade.

Assim, dada a relevância da proposta, conto com o apoio dos nobres colegas para sua rápida aprovação nesta Casa Legislativa.

SALA DAS SESSÕES, EM 25 DE FEVEREIRO DE 2013.


PROF. THIAGO HERNANDES DE SOUZA LIMA
Vereador - PSDB



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3302-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº. 15/2013
PARECER Nº. 20/2013

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Poder Legislativo, que Institui o Sistema de Informações sobre violência nos estabelecimentos de Ensino Fundamental Municipal de Assis.

O objeto do Texto é legal e constitucional e, no mais, está elaborado conforme os ditames legais, tanto que as informações prestadas pelas escolas serão de caráter informativo, tendo como resultado o mapeamento da violência e a busca de soluções que minimizem estes resultados, não isentando de punição dos órgãos competentes.

Assim, poderá ser apreciado, discutido e votado pelo Plenário, sendo o quorum necessário para a sua aprovação é de maioria simples ou relativa nos termos regimentais.

É o parecer.

Assis, 27 de fevereiro 2013.


DURVALINO BINATO NETO
Procurador Jurídico

DANIEL ALEXANDRE BUENO
Procurador Jurídico